

O MST NO SUL DA BAHIA: O caso da fazenda Santa Luzia

Saulo Lúcio Dantas¹

*(...) em cada morro uma história diferente
e a polícia mata gente inocente,
e quem era inocente hoje já virou bandido
pra poder comer um pedaço de pão todo fudido,
bandidismo por pura maldade,
bandidismo por necessidade,
bandidismo por uma questão de classe,
por uma questão de classe...*

Chico Science

RESUMO

O presente artigo tem, como escopo, analisar os discursos jurídicos e midiáticos de um determinado conflito agrário situado na região sul da Bahia, que vem se alastrando há cerca de 16 (dezesesseis) anos. No seio do conflito analisado, estudamos quais são os pressupostos legais usados pelo latifúndio em busca de barrar a atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, aprofundando principalmente os fundamentos jurídicos e midiáticos usados para criminalizar as atuações do MST. Para isso, fizemos uma pequena pesquisa bibliográfica com algumas teorias que tendem a explicar o fenômeno do Crime, do Sistema Penal e da Criminologia como um todo, além claro, de nos embasarmos em teorias críticas do Direito e da Sociologia. Além do mais, fontes orais dos próprios protagonistas da História real, para que estes pudessem relatar os acontecimentos ao longo dos anos. Desta forma, a metodologia usada para tal feito foi incluir também uma pesquisa de campo na área em conflito - o acampamento -, onde foram coletadas informações e depoimentos, e os fóruns da Comarca de Camacã e Itabuna - cidades do sul da Bahia -, em prol de termos acesso aos autos processuais como pesquisa documental para tentarmos desvendar o que estava por trás dos discursos jurídicos tanto dos advogados como dos juízes. Com base nesses pontos supracitados, essa pesquisa tanto no viés da exegese, como do contexto social, tem como pano de fundo o caráter de responsabilidade social que deve ter o Estado brasileiro, principalmente através do seu Poder Judiciário nos julgamentos que envolvem trabalhadores rurais organizados enquanto classe social de um lado, e do outro lado o latifúndio, acobertado pelo capital financeiro e pelo próprio Estado. Por fim, a nossa intenção não é de fazer afirmações por tantas vezes já repetidas ao longo da História Agrária Brasileira, e sim trazer à tona várias inquietações e problematizações sobre os conflitos agrários - em especial o caso da fazenda Santa Luzia -, para que o debate acerca dos direitos fundamentais da pessoa humana, a criminalização dos movimentos sociais, a (im)parcialidade do Poder Judiciário

¹Educando do curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS em parceria com o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária – PRONERA e o Movimentos Sociais do Campo – MSC. Militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

e o papel da mídia na formação de opinião pública, sejam colocados em xeque nesse jogo da vida.

Palavras-chave: MST. Estado. Direito. Criminologia. Conflitos Agrários.

1 INTRODUÇÃO

O que leva um ser humano a arriscar a sua própria vida e de seus familiares em busca de um pedaço de terra? Ora, esta é a pergunta central da nossa breve, porém alertada pesquisa, e ao longo dessas linhas, tentaremos responder.

É sabido que o Estado moderno, após várias metamorfoses ao longo da sua história – falando de *Terras Brasilis* –, metamorfoseou-se em sua estrutura institucional, configurando-se, atualmente, como sendo um “Estado Democrático de Direito”, através da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988², ou como alguns estudiosos do tema preferem afirmar, como sendo um “Estado de Direito Democrático”.

Para ser considerado com tal título, houve vários processos dramáticos de colonização (invasão portuguesa), escravidão (legalizada) e ditaduras militares (golpe de Estado), para não falar da conjuntura atual, que não faremos muito menção, embora fosse essencialmente necessário. Para tanto, este Estado deveria suprir as necessidades básicas do povo, ou seja, cumprir a “Lei” no tocante aos direitos sociais, no horizonte do que declara a CRF/88.

A nossa Carta Magna orientará o Estado a cumprir alguns pré-requisitos, para que haja “harmonia” para o povo que é soberano, e que esta soberania se dá através de representação no Congresso Federal.

Desta forma, direitos básicos para a “sobrevivência” da população em geral, são constituídos ao longo dos anos através do princípio basilar da CRF/88 – princípio da dignidade da pessoa humana – que rege os demais princípios fundamentais, e que não sendo cumpridos de fato, e sim apenas proclamados, poderá acarretar “desobediências civis” em busca de sua concretização. Assim, outros tantos direitos fundamentais da pessoa humana não são postos em prática, e sim, vilipendiados por este Estado, resultando assim em conflitos que nessa conjuntura político/social atual, muitos seres humanos lutam pelo direito à vida e outros poucos pelo direito à propriedade privada, questionada claro,

²A partir desse momento do texto, a sigla para esse conjunto de palavras será CRF/88.

pois não é um direito absoluto, deveras ter que cumprir alguns pré-requisitos como a questão da *função social*³, agraciada na CRF/88.

Como de deu o funcionamento do Poder Judiciário – no que tange o Estado da Bahia – em algumas de suas dimensões, principalmente as partes que porventura possam criminalizar⁴ a atuação do movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST perante as ocupações da fazenda Santa Luzia. Importante saber qual a “lógica jurídica”, isto é, os pressupostos/fundamentos legais usados por alguns magistrados que julgaram o caso. Analisando o caso do acampamento Diolinda Alves, onde existem famílias organizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, na região sul do Estado Federativo da Bahia, perguntamos como se deu a atuação das famílias desse acampamento, em vista da atuação do Poder Judiciário através de seus julgados e, não obstante, a influência da própria mídia (considerada por uma grande parte de pensadores como sendo o “quarto poder”),⁵ além do mais, o posicionamento de uma parcela da sociedade civil.⁶

O conflito agrário pesquisado dá-se em meio à concentração de terras que historicamente privilegia oligarquias cacauceiras da região sul da Bahia. Após os militantes do MST chegarem à região para expandir a luta por terra para aqueles necessitam de verdade, foi feito levantamentos na região, para que fosse posteriormente acionado o Poder Público, e diagnosticado que esta supracitada fazenda em questão se encontrava com um índice de produtividade abaixo do permitido pela legislação, e, portanto, segundo a CRF/88, não estava cumprindo a sua *função social da terra*.

Para tanto, é importante destacar que nessa transferência da vida real para essas páginas, não irá existir neutralidade científica e muito menos um posicionamento

³**Art. 184 da CRF/88.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de emissão, e cuja utilização será definida em lei.

⁴A respeito desse tema, trataremos no decorrer do texto sobre o próprio Direito penal, a criminologia positivista e a criminologia crítica.

⁵Segundo Socióloga Daniele Martins, “a criminalização tem se transformado em um fenômeno de carácter macrosocial pela influência da principal instância de controle social informal, a mídia”. (MARTINS, 2007, p.16).

⁶A mesma pensadora citada anteriormente, vai dizer que uma parcela dos brasileiros são “leigos” sobre as atuações do MST, pontuando a autora, “o MST recusa-se cortejar a imprensa, tanto pequena (local), quanto grande, por considerá-la parcial, 'existe um surpreendente grau de ignorância entre brasileiros em geral sobre o movimento'. Valendo-se também desse fato, fica mais fácil a manipulação ideológica feita pelos meios de comunicação de massa, que ao se basear nestes dados do Sistema Penal local (prisões e processos), ainda que ilegais, os divulga para produzir aversão ao movimento e manter a lógica de criminalização”. (MARTINS, 2007, p.34).

distante da “realidade nua e crua”, isto é, um olhar afastado do ora pretendo pesquisador para com seus “sujeitos de pesquisa”, pois sabemos que uma pesquisa bem elaborada é aquela que o pesquisador sinta de fato, em termos poéticos, o *tato, olfato, paladar, audição e principalmente a visão*, dos acontecimentos descritos pelas próprias atrizes e atores da história.

A respeito de como o pesquisador deve elaborar sua pesquisa, seja através das ciências da observação⁷, seja através das ciências experimentais, o professor renomado e militante dos movimentos sociais, infelizmente já falecido, Florestan Fernandes, vai dizer que essas ciências,

Lidam com fenômenos cuja descrição e explicação pressupõe a reconstrução das unidades investigadas, sejam elas um órgão ou um organismo, uma pessoa ou um grupo de pessoas, uma pequena comunidade ou a sociedade industrial. Daí a necessidade de dar maior atenção, nessas disciplinas, às questões e os problemas que dizem respeito às operações cognitivas, por meio das quais os aspectos cientificamente relevantes para a descrição ou a explicação dos fenômenos investigados são documentados e elaborados interpretativamente. **Sem a reconstrução do universo empírico restrito, com que tiver de operar, o investigador dificilmente poderá pôr-se em condições de descrever e de explicar os fenômenos submetidos à observação.** (FLORESTAN, 2004, p.114). Grifo nosso.

Desta forma, seguindo a mesma linha de raciocínio do professor Florestan Fernandes, o sociólogo português Boaventura de Souza Santos vai nos mostrar que o *método de caso alargado* é interessante de ser inserido em pesquisas dessa magnitude, por entender que esse método,

Procura analisar, com o máximo de detalhe descritivo, a complexidade do caso, com vista a captar o que há nele de diferente ou mesmo de único. A riqueza do caso não está no que há nele de generalizável, mas na amplitude das incidências estruturais que nele denunciam pela multiplicidade e profundidade das interações que o constituem. (...) **O método de caso alargado propõe o salto da imaginação sociológica entre o mais detalhado e minucioso e o mais geral e indeterminado. Não isola os factos (objectivos) do contexto de sentido (subjectivo ou inter-subjectivo) em que ocorrem. Por isso, privilegia o registro das práticas linguísticas**, em que, em grande medida, se manifestam as economias interacionais e se delimitam as regiões de significação. (SANTOS, 1983, p.11-12). Grifo nosso.

Por fim, o presente artigo se tornou palpável através de pesquisa bibliográfica a respeito do tema para melhor aprofundamento, estudo empírico através de depoimentos

⁷A distinção entre “ciências de observação” e “ciência experimental” é difícil de fazer-se, porque todo o conhecimento científico se funda, direta ou indiretamente, na observação. A forma de praticar a observação e de utilizá-la como instrumento de descoberta ou de controle é que varia. (FLORESTAN, 2004, p.125).

de famílias acampadas sobre os vários casos de reintegração de posse na área, visita nas Comarcas de Itabuna/BA e Camacã/BA, nos seus respectivos fóruns, com a intenção de vistas nos processos judiciais, tanto os processos movidos por parte da antiga proprietária Sílvia de Almeida entre os anos de 2000 à 2008, como também o que foi movido pelo senhor Manoel Marques Coelho, no ano de 2014.

2 ALGUMAS TEORIAS QUE SERVEM COMO SUBSÍDIO PARA A REFLEXÃO DO CASO DA FAZENDA SANTA LUZIA

Para que possamos fazer a nossa pesquisa e analisar de forma profunda o caso em questão, é fundamental entendermos algumas teorias que analisam o Direito, que tem como um dos seus “ramos” a criminologia⁸, que analisa a questão do crime como um todo.

Porque tentarmos entender a questão do crime e seus pressupostos? Ora, para a maioria da população brasileira “dos leigos aos informados”, as atuações do MST são consideradas como sendo atos criminosos, e não reivindicatórios, em busca de garantias constitucionais.

Para tanto, no bojo do ensino jurídico vão existir correntes de pensamento que trataram/tratam do tema, tais como o próprio Direito Penal seguido da criminologia (essa última podendo ser considerada tanto de cunho positivista, como de cunho crítico). Em linhas breves, abordaremos cada uma delas, e por final, destacaremos a que no nosso ver, possa melhor nos ajudar a entender esses fenômenos e as atitudes humanas para o caso em tela.

Começaremos pelo Direito Penal que terá por objeto central as normas penais (código penal). Já a criminologia, terá como objeto central o fenômeno da criminalidade. Desta forma, a professora Vera Regina nos dirá que,

⁸ Uma definição clássica sobre o que seria criminologia, fará o escritor Molina, onde ele diz que a criminologia é, “*uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, constatada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito*”. (MOLINA. *A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: aproximação à mesma. Definição provisória. Conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia*). O texto encontra-se disponível em formato digital. (Grifo nosso).

Enquanto a Dogmática do Direito Penal, definida como “Ciência” normativa, terá por objeto as normas penais e por método o técnico-jurídico, de natureza lógico-abstrata, interpretando e sistematizando o **Direito Penal positivo (mundo do DEVER-SER)** para instrumentalizar sua aplicação com “segurança jurídica”, a **Criminologia, definida como Ciência causal-explicativa, terá por objeto o fenômeno da criminalidade (legalmente definido e delimitado pelo Direito Penal) investigando suas causas segundo o método experimental(mundo do SER)**, e subministrando os conhecimentos antropológicos e sociológicos necessários para dar fundamento “científico” à Política Criminal, a quem caberá, a sua vez, transformá-los em “opções” e “estratégias” concretas assimiláveis pelo legislador (na própria criação da lei penal) e os poderes públicos, para prevenção e repressão de crime. (ANDRADE, 2008, p.02). Grifo nosso.

No aquecimento de conflitos que vivia a Europa, principalmente com as Revoluções Industriais e a Revolução Francesa de 1789, abre-se caminho para a era de auge do positivismo, fruto do movimento iluminista. Duas escolas ganhariam força quando o tema em questão era o crime e o papel da pena. A primeira era a escola clássica fundada no século XVIII a partir das ideias de Cesare Beccaria (1738-1794) e a segunda já no século XIX se denominava de escola positiva, defendida por Lombroso (1835-1909).

Segundo (ALVAREZ,⁹ p.51-52), “a principal ideia da escola clássica era que o crime nada mais era do que uma definição em termos estritamente legais, (...) Desse modo, o que está em jogo é a definição legal de crime e não seus aspectos psicológicos de seu autor. A doutrina básica sustentada na ideia do *nullum crimen sine lege*, ou seja, que não há crime sem lei anterior que a defina e desta forma, nenhuma pessoa poderá ser incriminada de forma arbitrária”.

Já as ideias da escola positiva liderada por Lombroso, vão na contramão da escola clássica, pois a definição estritamente legal do crime é substituída pela ideia de que o crime pode ser cientificamente caracterizado.

Deste modo, as teorias que nós estamos a pesquisar servem para tentarmos desvendar essa história de quem realmente comete crime ou deixou de cometer. O pensador Lombroso “construiu uma teoria evolucionista, na qual o criminoso aparece como um tipo atávico, ou seja, como um indivíduo que reproduz física e mentalmente características primitivas do homem. Sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se-ia identificar, a partir de sinais anatômicos, quais os indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime”. (ALVAREZ, p.53).

⁹No texto pesquisado não se encontrou a data de sua publicação, mas que se encontra disponível em formato digital.

Abordada essas escolas, adentremos sobre o estudo da “criminologia crítica”, que vai questionar principalmente a atuação do sistema penal que se encontra amparado pelo Estado já no século XX. Do “paradigma etiológico”, o foco agora em questão é o “paradigma da reação social”, dando origem segundo Vera Regina,

A “nova criminologia, criminologia radical, criminologia crítica stricto sensu, criminologia feminista”, segundo a qual **a Criminologia** não mais se define como uma ciência que **investiga** as causas da criminalidade, mas **as condições da criminalização, ou seja, como o sistema penal, mecanismo de controle social formal (Legislativo- Lei penal- Polícia- Ministério Público – Judiciário – Prisão - Ciências criminais - Sistema de Segurança Pública- etc).** (...) **A criminalidade não “é” (não existe em si e per si), ela “é” socialmente construída.** (ANDRADE, 2008, p.3). Grifo nosso.

Já no seio do ensino da criminologia, teremos a criminologia de corte positivista, que novamente, solicitando auxiliado teórico da professora Vera Regina, esta nos brinda quando discorre que,

A criminalidade é o atributo de uma minoria de sujeitos perigosos na sociedade, que, seja pela incidência de **fatores individuais, físicos e/ou sociais**, apresenta um maior potencial de anti-sociabilidade e **uma maior tendência a delinquir**. Identifica-se, assim, criminalidade com violência individual. (Ibid, 2008, p.02). Grifo nosso.

Refletindo sobre o conflito agrário em questão, quem são as pessoas que tem o interesse de criminalizar a atuação do MST? Quem gostaria que a socialização do principal meio de produção – a terra – não acontecesse? E por fim, de quem é o interesse de que a miséria e a pobreza NÃO deixem de existir? Ora meu caro leitor, as respostas para essas perguntas são cruciais para entendermos os motivos pelos quais penalizam as pessoas que buscam dignidade humana.

Segundo o professor Alessandro Baratta, a respeito das várias vertentes da criminologia e o papel do criminólogo, afirmará o autor:

Os criminólogos tradicionais examinaram problemas do tipo “**quem é criminoso?**”, “**como se torna desviante?**”, “**em quais condições um condenado se torna reincidente?**”, **com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?**”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral **autores que se inspiram no labeling approach**, se perguntam: “**quem é definido como desviante?**”, “**que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?**”, “**em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?**” e, enfim, “**QUEM DEFINE QUEM?**”. (BARATTA, 2002, p.88). Grifo nosso.

Com essas pinceladas “provisórias”, sabendo que teoria e prática nesse mundo vivem em um eterno processo dialético, como já dizia o filósofo grego Heráclito, que não poderemos, “jamais banharmos no mesmo rio por duas vezes”, percebemos assim, que uma das principais preocupações da criminologia – essa com um viés crítico – é com a própria realidade nu a e crua dos seres humanos. Já o direito positivado pelo Estado, vai se preocupar primordialmente com a norma, deixando de lado os fatores sociais, econômicos, culturais e políticos, quando estes não influenciam no *status quo* da elite brasileira.

A partir do método de análise denominado “materialismo histórico”, segundo (CARVALHO, 2013, p.284), “a criminologia crítica afirma-se, pois, em seu momento de ebulição, como uma criminologia materialista na qual a natureza e o conteúdo do crime e da lei não podem ser compreendidos fora de uma perspectiva histórica que (...) revela a primazia não do pensamento legal, mas nas condições materiais, como determinantes das mudanças normativas em geral, e de normas criminais legais em particular”.

Desta maneira, conceberemos a criminologia crítica como uma das ferramentas limitadas para este breve estudo, como já foi concebido através de algumas posições tomadas até este momento, pois como disse em termos poéticos o escritor Salo de Carvalho, parafraseando Karl Marx, “*os criminólogos têm se limitado a interpretar o crime e o desvio: trata-se, entretanto, de transformar as estruturas de criminalização*”. (CARVALHO, 2013, p. 293).

Portanto, usando como ferramenta a criminologia crítica, que é distante de um olhar positivista do próprio Direito posto, vamos adentrar nas principais características para o ressurgimento tanto do MST na região sul da Bahia, olhando diretamente para o caso da fazenda Santa Luzia, como também de todos os seus pressupostos já elencados.

3 O SURGIMENTO DO ACAMPAMENTO DIOLINDA ALVES

A luta dos Sem Terra em todo Brasil é uma luta de gerações de povos oprimidos que se entrelaçam com a luta de Palmares, Canudos, Ligas Camponesas, onde esses povos ousaram ir além do chão que pisavam em busca de dignidade e melhorias de vida.

Essa luta é primordial para a busca por liberdade, direito subjetivo que precisa ser mais bem concretizado, ou seja, colocado em prática, pois esse direito é mais que

essencial para a manutenção de uma “democracia” justa de fato. Mas o que significa mesmo a palavra liberdade? Segundo uma definição muito feliz da escritora e poetiza Cecília Meireles, ela irá nos brindar a respeito dizendo que, *“liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda.”*

Para contarmos a história das primeiras ocupações¹⁰ de terras, organizadas pelos Sem Terra na Fazenda Santa Luzia no sul da Bahia, nada melhor do que alguns depoimentos das próprias atrizes e atores, mas, antes de chegar às falas dos acampados/as, faremos algumas considerações acerca do caso em questão.

As primeiras ocupações ocorreram no começo dos anos 2000 (dois) mil, e boa parte das famílias que se encontram acampadas no Diolinda Alves, vieram de outro acampamento da região, onde o proprietário dessa outra fazenda, na época ajuizou pedido liminar de reintegração de posse, conseguindo assim despejar as famílias, fazendo com que esses seres humanos buscassem alternativas de sobrevivência. Atualmente, essa outra fazenda já se encontra como um Assentamento da Reforma Agrária, e o ex-proprietário foi devidamente indenizado como “manda a lei de desapropriação”.

A área em questão se encontra na divisa da zona rural de Arataca-BA e de Jussari-BA e tem aproximadamente 400 hectares de terra, sendo que uma parte é preservada pelos próprios acampados/as que, mesmo não estando desapropriada a área pelo órgão competente do Estado, que é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a consciência faz com que haja preservação ambiental.

Como a fazenda se encontrava em total abandono por parte dos proprietários e, portanto, não estava cumprindo com sua função social, os Sem Terra organizada e consciente dos seus direitos, resolveram lutar por ela fazendo pressão (mobilização) junto ao Estado.

A fazenda Santa Luzia é conhecida na região como acampamento Diolinda Alves, (que foi uma forma do movimento homenagear uma militante que por lá esteve de passagem contribuindo com a luta). Além do mais, a fazenda também é conhecida por

¹⁰Segundo os juristas Fábio Comparato, Luiz Edson Fachin e Régis de Oliveira, citados pelo historiador Mitsue Morissawa no seu livro, “A história da luta pela terra e o MST”, eles irão afirmar que: *“Toda área ocupada pelos Sem Terra é sempre, por princípio, terra grilada, latifúndio por exploração, fazenda improdutiva ou área devoluta (...) e assim existem profundas diferenças entre invadir e ocupar. Invadir significa um ato de força para tomar alguma coisa de alguém em proveito particular. Ocupar significa, simplesmente, preencher um espaço vazio – no caso em questão, terras que não cumprem sua função social – e fazer pressão social coletiva para a aplicação da lei e a desapropriação”.* (MORISSAWA, 2001, p.132). Grifo nosso.

alguns populares da região como a fazenda da “Viúva”, pois o antigo proprietário da fazenda chegou a falecer e deixar toda a herança para a esposa e uma filha adotiva. O marido da “viúva” tivera sido Deputado Estadual pela Bahia na ditadura militar.

São 16 (dezesesseis) anos de luta e resistência pelo direito de viver e não somente sobreviver, pois quando se mora debaixo de barracos de lona preta não se vive, sobrevive. A primeira ocupação na fazenda Santa Luzia se deu no dia 20 (vinte) de dezembro de 1999 com cerca de 30 (trinta) famílias e a última no dia 29 (vinte e nove) de dezembro de 2005 com um número maior. Desde esse último ano, nunca mais houve um cumprimento de reintegração de posse por parte da antiga proprietária da fazenda, ou seja, fazem mais de 10 (dez) anos que a proprietária da fazenda não buscou os meios legais, solicitando a sua volta na posse da propriedade.

Ao longo desses 16 (dezesesseis) anos de história, houve mais de 10 (dez) processos de reintegração de posse entre 2000 a 2005, solicitados pela “viúva”. Os pedidos feitos pelo advogado da antiga proprietária foram até 2008, sendo que em vários destes, houve resistência por parte dos Sem Terra e muitas pessoas ficaram feridas por conta da ação despreparada da polícia militar (braço armado do Estado). Em uma das várias (re) ocupações da área, os 450 integrantes do MST deram de cara com 10 (dez) policiais que estavam fazendo segurança particular na propriedade.

Segundo o depoimento de um dos acampados¹¹, em conversa conosco a respeito da história do acampamento, ele nos fala que,

No dia que ocupamos aqui com quase 500 pessoas, era de dia, os policiais estavam na casa grande e nós foi¹² chegando devagar e um deles saiu na porta e apontou a arma, e mesmo assim nós foi indo e ele entrou e fechou a porta. Nós entramos e vimos uns dez deles e um sacou a arma na cabeça de um de nós, foi quando um companheiro nosso puxou o facão e disse ao policial se ele atirasse, não ia prestar.

Percebam que enquanto a polícia encontrava-se fazendo milícia armada, as famílias apenas detinham em sua posse seus instrumentos de trabalho, tais como facão, foices e demais ferramentas, além dos símbolos como bandeiras e a própria cruz católica.

Nas primeiras ocupações, existiam, além dos pistoleiros contratados pela proprietária da fazenda e, em alguns casos, milícias armadas juntamente com

¹¹Preferimos não usar os nomes dos entrevistados que fazem parte do MST por uma questão de segurança a pedido dos/as próprios/as acampados/as.

¹²Seremos fiéis aos depoimentos dos entrevistados/as, onde as partes que considerarmos de difícil compreensão abordaremos logo em seguida.

trabalhadores meeiros¹³. Em algumas ocupações do MST, é comum que os trabalhadores que trabalham na fazenda se unam aos Sem Terra, através do modo como são tratados no ato da ocupação, ou seja, mesmo sem muitos saberem, não terem consciência política e ideológica, esses fazem parte da mesma luta e quando percebem que estavam sendo explorados e que podem através da luta conquistarem um pedaço de terra para a melhoria de suas vidas, se somam.

Essa fazenda é rica em roça de cacau¹⁴, árvores frutíferas, estruturas físicas como barcaça e secador para a secagem do cacau, galpões, casas de médio porte que servia para que os antigos moradores morassem e que hoje estão ocupadas pelas famílias acampadas, além da casa grande e uma estrutura que atualmente serve como uma escola itinerante¹⁵.

Perguntado para outro acampado, qual foi o real motivo que o levou a entrar para a luta do MST, ele responde e relata um pouco daquelas primeiras ocupações, sua história de vida e como era a fazenda à 16 (dezesseis) anos atrás:

Eu trabalhava em uma fazenda de Vander Lino aqui próximo e mexia com café, aí eu caí doente causado por aquele *coquetel*¹⁶ que bate no café, aí eu melhorei e fiquei bom, eu pedi o aviso e eu saí porque quis. Aí eu fui trabalhar alí no leme em outra fazenda, alí no trevo do Rio Branco¹⁷, eu fui cortar a roça de um meeiro, cortei a roça, aí fiquei parado, aí tem um companheiro nosso que é da bem ti vi¹⁸, aí ele me perguntou se eu não queria entrar pro Movimento Sem Terra, **aí eu disse rapaz eu tenho medo dos Sem Terras**, você sabe como é né, o povo fica falando mal dos Sem Terra, agente que é de fora tem medo. Aqui tinha 15 dias que tinham ocupado, aí o companheiro me explicou que era assim, assim, assim e assim, e no outro dia me levou para conhecer o contrato¹⁹, eu não conhecia o contrato e ainda estava fazendo aquelas casas, o primeiro acampamento que teve aqui era lá perto da cachoeira, aí eu vim pra cá e tô até hoje, já vai fazer 15 anos, veio eu e outro acampado. Antes de nós entrar, essa fazenda tinha até mercado para que os trabalhadores com o dinheiro que ganhassem comprassem aqui mesmo e a viúva tinha até carro importado na garagem. Já sofremos muito, levamos um monte de despejos, teve vez que até o corpo de bombeiros veio pra cá pra dar jato d'água em nós. Uma vez tomemos um despejo que estava todos os homens na roça, foi quando as mulheres

¹³Meeiro é o nome que se dá para o indivíduo que vende sua força de trabalho e o fruto desse trabalho ele só poderá retirar a metade para a sua sobrevivência, portanto, meeiro é o mesmo que metade trabalhada, ou seja, a metade da produção é do patrão e a outra metade é do trabalhador. No caso em questão, não existia meeiros.

¹⁴A região sul da Bahia é uma das mais influentes na produção de cacau no País.

¹⁵Ver CALDART, Roseli Salette. *Pedagogia do Movimento Sem Terra*. 3º Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

¹⁶Coquetel é o nome que se dá na mistura de agrotóxicos usados para eliminar pragas que se alastram nas lavouras. Ver documentário “*O veneno está na mesa I e II*” de Sílvio Tendler.

¹⁷Rio Branco é um trevo de acesso que liga a Rodovia BR 101 junto a cidade de Arataca-BA.

¹⁸Um pequeno vilarejo nas proximidades de Arataca-BA.

¹⁹Assentamento da reforma agrária conquistado pelo MST que se chama atualmente de Rio Aliança, por conta que passa um rio de mesmo nome no seu seio.

começaram a gritar desesperadas porque a polícia estava queimando nossos barracos, foi quando a irmã de um companheiro nosso estava gritando “polícia pra ladrão”, aqueles nossos gritos né, e foi quando a polícia bateu nela e ela desmaiou. Foi quando o oficial da justiça estava lá em cima e veio correndo dizendo que não podia bater em nós, aí foi que tirou nós. **E digo mais, agora pra mode me sair do Movimento eu só saí se for morto, eu já desacostumei a trabalhar para o latifúndio, eu detesto trabalhar para o latifúndio, não quero mais, já sofri de mais, quando eu comecei a trabalhar para o latifúndio eu tinha 8 anos de idade.** (Grifo nosso).

Podemos verificar, no depoimento desse acampado, que, naquele período, os latifundiários usavam de várias maneiras para escravizar – mesmo este tendo sido “abolido” - e manter os trabalhadores sobre seus domínios, como era o caso de criar *mercearias* onde os trabalhadores eram obrigados a comprar se quisessem manter o emprego, e em muitos casos o trabalhador vendia sua força de trabalho em troca de uma cesta básica para que sua família passasse o mês.

Atualmente existem no Acampamento cerca de 25 (vinte e cinco) famílias, totalizando aproximadamente 80 seres humanos vivendo de forma comunal, onde algumas famílias se alojaram nas estruturas que já se encontravam erguidas como antigos galpões, casas dos antigos trabalhadores e o próprio curral que foi reorganizado por uma família e serve hoje como moradia. Outras famílias tiveram que levantar acampamento dentro da própria área. Isso se dá através da demanda das famílias que têm pessoas com certos tipos de deficiência física ou questões de pessoas idosas que devem ser tratadas com preferência para morarem nas estruturas melhores e quando não têm esses casos vai no sorteio mesmo se organizando. Se a ocupação se dá dentro das proximidades da casa grande, onde fica as estruturas da maioria das fazendas, o pessoal ocupa todos os espaços que dá, mas teve vezes que tiveram que acampar nas margens da rodovia, praça do distrito e na pastaria próximo à sede da fazenda.

O pensamento dialogado entre os/as acampados/as e posto em prática vai à contramão da lógica do pensamento predominante na sociedade brasileira. Nesse “território paralelo”, resgata-se pensamentos de cunho socialista, onde figuras históricas como Ernesto Guevara e Margarida Alves são retratados e lembrados em assembléias e demais reuniões, sejam essas de caráter organizacional ou de formação política/ideológica.

Assim, para se debater sobre socialismo, é crucial ter em vista os processos revolucionários que algumas sociedades viveram e continuam vivendo como é o caso de Cuba. Sobre a Revolução socialista Cubana, e a atuação e protagonismo do povo cubano, Fidel Castro vai dizer sabiamente em entrevista à Frei Betto que:

Com a nossa Revolução, o povo começou a ser soldado, funcionário, administrador, parte da ordem social, do Estado e da autoridade. De modo que, se em princípios do século XVIII um rei absolutista da França pôde dizer: “O Estado sou eu”, em 1959, quando triunfou a Revolução e o povo chegou ao poder, se armou e defendeu o país, então o cidadão comum deste país pôde dizer: “O Estado sou eu”. As leis revolucionárias e as medidas de justiça social conquistaram a população. Contribuíram para aprofundar a consciência de nosso povo e desenvolver uma consciência política socialista. (BETTO, 1985, p.227).

A organicidade do MST é mister para que a luta seja travada de uma forma mais equilibrada e que não haja intrigas influenciadas pelo problema do *individualismo* que se alastra monstruosamente com o avanço do sistema capitalista que prega uma política de consumo exacerbado.

Quando o movimento ocupa uma área, a primeira medida que se preocupa em fazer além da segurança, é de chamar e abrir uma assembleia geral com todos/as os envolvidos/as e eleger uma coordenação. Essa coordenação estará com a responsabilidade de organizar as famílias em grupos e cada grupo deverá conter dois coordenadores (um homem e uma mulher), respeitando assim a paridade de gênero, para daí sim, levar os problemas para a coordenação de forma que comece de baixo para cima e não de cima pra baixo.

Esses grupos são denominados NBs que significa núcleo de base, isto é, núcleo significando centro e base chão, para que na medida que os problemas forem aparecendo, esses vão sendo levados para a coordenação do acampamento e lá discutidos e encaminhados.

Logo após os acampados elegerem a coordenação do acampamento, é hora do trabalho coletivo e acima de tudo voluntário, e esse trabalho se dá na construção dos barracos de lona preta que serve como moradia e a labuta na terra para começar a produção e a auto- sustentação.

Após o acampamento ser consolidado, as barracas serem montadas – principalmente o barracão da escola – é hora da própria comunidade se organizar na produção com um viés agroecológico. Reivindicando direitos, as famílias vão progredindo e avançando na luta, como é o caso da jornada da educação que é feita todos os anos, onde as pautas são entregues nas prefeituras por melhorias das escolas sejam nos assentamentos, sejam nos acampamentos, para saírem do papel e colocados em prática.

Em entrevista concedida por João Pedro Stédile à Bernardo Mançano, perguntado se o movimento não extrapola o seu papel enquanto movimento social que

luta por terra, e vai além parecendo com uma organização política que luta por educação, saúde e melhoria na qualidade de vida, João Pedro responde:

Para o MST, o mais importante é manter o vínculo de movimento de massas. Na interpretação das esquerdas, uma organização política é uma organização fechada, de quadros e tal. **Queremos organizar o povo. No momento em que o MST perder sua base social ou o contato com o povo, aí se foi.** Podemos ser os mais sabidos da reforma agrária no Brasil, mas não vamos ter nenhuma força. Gostaria que essa vontade política estivesse presente não apenas no conceito. Somos uma organização política e social de massas ou dentro do movimento de massas. Até para não induzir a falsas interpretações de que somos um grupo bem preparado e vamos resolver sozinho o problema da reforma agrária. (STEDILE, MANÇANO, 1996, p.81).

Assim, analisado as primeiras ocupações da área em questão ora ventiladas, os motivos que levaram a ocupação pelo movimento e como os acampados/as se organizam, navegaremos a seguir nos processos judiciais e de que maneira esse conflito foi interpretado pelos magistrados que julgaram e os próprios argumentos dos advogados. Destarte, partiremos da seguinte questão: quais os pesos e as medidas que os magistrados usam nas suas decisões?

4 OS PRIMEIROS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: A VIÚVA X SEM-TERRA

A primeira ação de reintegração de posse com pedido de liminar impetrado pelo advogado da requerente – Sílvia de Almeida – foi direcionado para a Vara Cível e Comercial de Itabuna – Ba, na data de 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2000, dois meses após a primeira ocupação. O processo de nº 102/2000 foi contra *Joelson Ferreira, Manoel Santos de Jesus e outros*, cujo advogado da proprietária relatou em petição que os acampados se recusaram a dizer os nomes e se intitulavam *trabalhadores sem terra*. De forma breve sem adentrar no mérito, levantaremos as principais fundamentações do primeiro pedido, não explanando os seguintes pedidos, seguido das decisões proferidas pelos magistrados designados, que é nosso principal foco, já que são os discursos dos magistrados que mais nos interessa nessa parte da pesquisa.

As fundamentações do advogado da requerente são várias, vejamos: na data da ocupação, segundo o advogado da requerente, houve esbulho possessório, pois,

80 (oitenta) pessoas, trazidas em um “caminhão baú”, com desenvoltura, fazendo ameaças aos trabalhadores do imóvel, portando facões, foices, machados e outras ferramentas, assim como espingardas, onde os invasores também receberam do MST um trator com implementos agrícolas, iniciando aplanamentos. (...) fizeram roçagens e iniciaram derrubadas de árvores, inclusive de espécies vegetais cujo corte é ilegal. (...) demonstrando desenvoltura, os invasores hastearam a sua bandeira vermelha como símbolo da notória violência. (...) os invasores têm desprezo pela ordem pública e ao instituto constitucional da propriedade (art. 5^o20 XXII²¹ e XXIV²² da CF). (...) mais adiante o advogado diz que foi cumprido todos os requisitos para a reintegração de posse segundo reza os art. 927²³ e 928²⁴ do antigo CPC. (p.3-4 do processo).

Por fim, além desses argumentos, o advogado da requerente pede uma indenização aos danos provocados pelos Sem Terra no imóvel e que os mesmos sejam condenados a pagarem as custas judiciais para efeitos processuais, no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil Reais).

Se os Sem Terra seguirem reincidindo no esbulho, o advogado requer do juiz que sejam todos tipificados pelo **crime de desobediência (C.P, art. 330²⁵)**, determinando que o oficial de justiça identifique todos.

Para tanto, a respeito das atuações do MST, os escritores Davi de Paiva, Fábio Roberto e Salo de Carvalho citam, com louvor, o professor Juarez Cirino dos Santos sobre esta questão das mobilizações praticadas pelo MST e criminalizadas, onde este diz:

As situações de exculpação definidas como desobediência civil têm por objeto ações ou demonstrações públicas, como bloqueios, ocupações etc., realizadas em defesa do bem comum, ou de questões vitais da população, ou mesmo em lutas coletivas por direitos humanos fundamentais, como greves de trabalhadores, protestos de presos e, no Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), desde que não constituam ações ou manifestações violentas ou de resistência ativa contra a ordem vigente – exceto obstruções e danos limitados no tempo – e apresentem relação reconhecível com os destinatários respectivos. Autores de fatos qualificados como desobediência civil são possuidores de dirigibilidade normativa e, portanto, capazes de agir conforme

²⁰ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

²¹ É garantido o direito de propriedade.

²² A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse sócio, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvada os casos previstos nesta Constituição.

²³ Incumbe ao autor provar: I- a sua posse; II- a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III- a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

²⁴ Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado de liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-o o réu para comparecer à audiência que for designada.

²⁵ Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 meses, e multa.

ao direito, mas a exculpação se baseia na existência objetiva de injusto mínimo, e na existência subjetiva de motivação pública ou coletiva relevante, ou, alternativamente, na desnecessidade de punição, porque os autores não são criminosos – portanto, a pena não pode ser retributiva e, além disso, a solução de conflitos sociais não pode ser obtida pelas funções de prevenção especial e geral atribuídas à pena criminal. (TANGERINO, D'AVILA, CARVALHO, 2012, p.09).

Partindo desses pressupostos, analisaremos em seguida a decisão do juiz de direito João Batista Alcântara Filho, da Comarca de Itabuna/BA.

O Juiz confirma que o imóvel foi **invadido**, confirma também todas as argumentações do advogado da requerente e **defere em prol da requerente a liminar de reintegração de posse**, determinando que sejam notificados para desocuparem a área, **sob pena de prisão em flagrante por cometimento de crime de desobediência**. Por fim, pede para que seja enviado ofício solicitando auxílio de força policial militar ao Tenente Coronel do 15º Batalhão. Pede-se para que seja citado os “réus” para contestarem a ação sob pena de revelia. A data do julgado foi dia 10 (dez) de março de 2000 (dois mil), 10 (dez) dias após dado entrada do pedido feito pela requerente. Rápido não acha caro leitor(a)?

O juiz, tendo conhecimento de que se tratava de pessoas de baixa renda e desprovidas de recursos materiais, pede para que estas contestem. Sabemos que a Defensoria Pública brasileira – Órgão Essencial a Justiça – encontra-se em uma situação precária, onde é muita a demanda para pouco Defensor, e, portanto, pensamos que o juiz em questão agiu simplesmente à luz de um direito patrimonialista.

Houve resistência por parte dos Sem Terra em permanecer na terra, após força policial ter sido acionada, e, após dois dias, houve nova ocupação. Mas o interessante é que no dia 05 (cinco) de maio de 2000, um fato chamou a atenção, pois foi expedido um Mandado de Prisão em face a Joelson Ferreira e outros, em que foi presa a senhora Cristina dos Santos Almeida, por crime de desobediência à Ordem Judicial, sendo a mesma conduzida para o complexo judicial de Itabuna-Ba.²⁶

Só para citar um caso além desse pesquisado, temos o da Justiça Federal da Comarca de Carazinho-RS, que teve como finalidade a prisão contra oito militantes do

²⁶ Esse fato é interessante de ser mencionado, pois a autoridade policial mais próxima era a Delegacia de Arataca-Ba, que fica à cerca de 60 km de distância da cidade de Itabuna-Ba, e mesmo assim, levaram a senhora Cristina para Itabuna. O argumento do oficial de justiça, era que nas proximidades da cidade de Arataca, havia um Assentamento de Reforma Agrária já consolidado, e que por questões de segurança, a Sra. Cristina teve que ser levada para Itabuna. Ficamos imaginando se cada cidade da região sul da Bahia tivesse um Assentamento de Reforma Agrária, como faria a autoridade competente? Aqui percebemos uma tentativa do próprio Estado para desmobilizar a atuação do MST.

MST através de ação política. Os oito réus no caso foram acusados de violação aos Artigos 16;17, caput; 20, caput e 23, I, da Lei de Segurança Nacional. Segundo o advogado popular Aton Fon Filho a respeito sobre esse julgamento:

De quatro dispositivos penais utilizados, o primeiro criminaliza a pertinência de uma organização política; o segundo criminaliza a ação dessa organização política; o quarto criminaliza a divulgação de seu ideário; e o terceiro é aquele cujo objetivo é apenas o de intitular de terrorista a associação política que se quer destruir. (FILHO, Aton Fon. FIGUEIREDO, Suzana Angélica Paim, Pg. 45, 2008)²⁷.

Os novos pedidos de reintegração de posse do advogado da requerente foram seguidos de várias argumentações, uma delas foi “matéria jornalística” de um jornal de circulação da região sul da Bahia que diz o seguinte:

MST – Lista de discussão sobre cacau na internet denunciam que o MST vem *roubando* cacau nas fazendas do sul da Bahia usando táticas de guerrilha, em grupos de cinco a dez sem-terra. Ao procurar a polícia os produtores ouvem que “é melhor deixar *pra lá*”. Indecente... (Processo nº 102/2000. p.66).

Podemos perceber que a criminalização, por parte da mídia, é gritante, quando o assunto em pauta são os movimentos sociais, e, em especial, o MST, sem se quer ouvir a outra parte. Para tanto, a professora Vera Regina a respeito da importância da mídia para a manutenção da “lei e ordem”, - palavras estas gravadas na bandeira do Brasil, e que são os pilares do pensamento liberal -, vai nos brindar quando afirma:

A Mídia, construindo seletivamente e sensacionalmente a notícia sobre a criminalidade, cumpre um papel fundamental na construção social do perigo e do medo. Centrando a atenção na “violência” da rua e do campo, que ela e a Polícia podem acessar, divulgando estatísticas alarmantes e sem fundamentação científica de seu aumento assustador, ela é a mais poderosa agência do controle social informal que, em simbiose com o sistema penal, sustenta o paradigma de guerra. Integra, portanto, o cotidiano dos brasileiros, invadindo suas casas, a informação massiva através de programas televisivos baseados na espetacularidade da violência (sangue) e da vitimação (lágrimas) individuais, com interlocutores que bradam no ar tanto a “vergonha” da impunidade (“Isto é uma vergonha”) dos “maus cidadãos” quanto a apologia da repressão (“cadeia”) para eles. É o chamado “Movimento de Lei e Ordem”. (ANDRADE, 2008, p.43-44).

²⁷Direitos Humanos no Brasil 2008. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Artigo extraído de “Criminalização dos Protestos e Movimentos Sociais”.

Seguindo as seguidas reintegrações de posse, após o retorno ao imóvel por parte dos Sem Terra, o novo Juiz de Direito da Vara Civil de Itabuna-Ba, deferiu nova liminar a requerente de forma “*ipis litteris*”, ou seja, como fez o seu antecessor.

Em nova petição, o advogado da requerente volta a anexar matéria de jornal criminalizando a atuação do movimento, na matéria consta, “Sem Terra invadem fazenda pela 7º vez”. Uma outra parte da matéria chama atenção que é a foto da publicação, onde os trabalhadores Sem-terra estão com as “foices e facões” nas mãos²⁸.

Outra magistrada que assume a cadeira para julgar a mesma ação – a terceira em menos de 5 (cinco anos) – usa desses argumentos para proferir sua decisão de 15 (quinze) de abril de 2004, afirmando que: **a)** os réus tiveram 15 (quinze) dias para oferecer resistência ao pleito desde a primeira ocupação e não o fizeram; **b)** A revelia induz serem reputados os fatos verdadeiros elencados na inicial e assim julga procedente a ação.

Assim, o último pedido de reintegração de posse feito pelo advogado da requerente, foi no ano de 2008, sem sucesso. Claro que estamos analisando o processo em linhas gerais.

No meio de todo o processo, constatamos um **relatório da polícia militar** datado de 03 (três) de janeiro de 2006 sobre o conflito da fazenda Santa Luzia. Vejamos o que diz o relatório logo no primeiro parágrafo:

O intuito deste relatório, é facilitar uma eventual tomada de decisão, tendo em vista a insistência dos invasores de terra em descumprir as ordens judiciais, o que se tornou um abuso, trazendo prejuízos para o Estado, no que se refere aos gastos com constantes deslocamentos de tropa, bem como a tentativa de desmoralizar o judiciário e os órgãos de segurança. (Processo 102/2000). Grifo nosso.

Sobre as “invasões”, o relatório pontua uma por uma e na sequência as reintegrações de posse.

Passamos a analisar esses discursos:

1º Invasão – Ocorreu na data de 09/02/2000;²⁹

1º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 04/04/2000 com um **efetivo de 100 policiais;**

2º Invasão – Ocorreu na data de 07/04/2000 entre homens, **mulheres e crianças, todos oriundos do Assentamento Terra Vista**³⁰;

²⁸Jornal “Agora”, ano XXII – N° 1.336 – Sul da Bahia. 08 à 12 de abril de 2004. (Processo n°102/2000. p.99).

²⁹Percebemos que o relatório se baseia na data do pedido de liminar impetrado pelo advogado da requerente. Segundo os próprios acampados/as, a primeira “ocupação” foi no final de 1999.

³⁰(PA) Projeto de Assentamento da Reforma Agrária que fica à 10 km de distância da fazenda Santa Luzia.

2º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 05/05/2000 **culminando com a prisão de Cristina Santos de Almeida** com um efetivo de 150 policiais;

3º Invasão – Ocorreu na data de 28/04/2001;

3º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 19/12/2001;

4º Invasão – Ocorreu na data de 02/04/2002 onde **construíram 30 barracos de lona preta e roubaram cacau;**

4º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 10/07/2002 com um efetivo de 82 policiais;

5º Invasão – Ocorreu na data de 15/07/2002, 05 dias após a última operação de reintegração de posse, onde **foram observados machados, foices e facão. Os invasores fizeram plantação de mandioca, banana da terra, e ainda colheram parte do cacau da fazenda, receberam apoio da Igreja Católica e do Assentamento Terra Vista;**

5º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 03/09/2002 com um efetivo de 80 policiais;

6º Invasão – Ocorreu na data de 03/01/2004 onde **os invasores eram liderados por um elemento³¹** de nome Benedito, que possuía uma arma longa, juntamente com os demais, armados de foice e facão, expulsaram a proprietária da fazenda. 06 dias após a invasão, o número de pessoas só aumentava chegando aproximadamente 700 pessoas;

6º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 21/01/2004 onde **foram mobilizados cerca de 300 policiais e mais 100 homens do “Choque³²”, 15 viaturas, 03 caminhões e 10 ônibus, e teve custo superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Um outro gasto não computado foram os prejuízos da proprietária;**

7º Invasão – Ocorreu na data de 24/03/2004;

7º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 04/05/2004 mobilizados 135 policiais;

8º Invasão – Ocorreu na data de 10/07/2004 onde não obtiveram êxito, pois encontraram resistência por parte dos trabalhadores, cerca de 10 homens³³, o que ocasionou um confronto, havendo disparo de armas de fogo e tendo como vítima José Antônio de Jesus, do MST, que saiu ferido na cabeça;

8º Reintegração de Posse – Ocorreu no mês de abril de 2005 onde foram mobilizados cerca de 250 policiais;

9º Invasão – Ocorreu na data de 13/10/2004;

9º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 06/06/2005 onde foram mobilizados cerca de 150 policiais;

10º Invasão – Ocorreu na data de 08/06/2005;

10º Reintegração de Posse – Ocorreu na data de 07/10/2005;

11º Invasão – Ocorreu na data de 10/10/2005, **os integrantes do MST chegaram bastante exaltados e determinados contra a força policial que se encontrava na fazenda**, provocando os policiais, e intimidando-o a todo momento, batendo em facões ou outro e realizando as mesmas ações com as foices. **Os integrantes do MST estavam com aspecto de terem ingerido bebidas alcoólicas ou um outro tipo de substância semelhante para enfrentar a tropa ali presente (...).** (Grifo nosso).

³¹Nos discursos da Polícia Militar, é comum tratar seres humanos como algo que seja comparado a um objeto, ou seja, algo material. Esse é mais uma maneira de influenciar a opinião pública, pois o ser humano em questão, não será reconhecido como tal, e sim como uma peça a ser trocada ou até mesmo exterminada da sociedade.

³²Agrupamento de dentro da corporação treinados para lidar com conflitos de grande porte, como “invasões” em favelas e mobilizações de entidades pró direitos humanos em via pública, é conhecido também como o “comando da morte”. Ler o livro de Luís Eduardo Soares ou ver o filme Tropa de Elite.

³³Esses trabalhadores, na versão dos acampados, eram os próprios policiais que foram contratados pela antiga proprietária da fazenda, ou seja, uma milícia armada fazendo a guarnição de um patrimônio particular.

Percebemos a persistência dos acampados para que se faça valer a lei e que a terra seja desapropriada pelo Estado para fins de reforma agrária. Sobre as características dos Sem Terra, o relatório segue,

- a) São trabalhadores rurais, analfabetos, cadastrados pelo MST, com promessas de que a fazenda vai ser desapropriada pelo INCRA. (...) geralmente são famílias sem recurso, que vivem nas pequenas cidades (...);³⁴
- b) As invasões são articuladas por líderes do MST em que as autoridades não tem acesso;
- c) O comportamento dos invasores, no ato da invasão é de agressividade;
- d) Quanto aos líderes existe uma direção coletiva;
- e) Os invasores têm recebido apoio da Pastoral da Terra (Igreja Católica) e dos Assentamentos já instalados. (Processo 102/2000).

Por fim, conclui o relatório que os custos operacionais gastos pelo Estado para a efetivação das reintegrações de posse foram,

- Foram gastos 60.000,00 (sessenta mil reais) em média nas 12 (doze) reintegrações de posse, sem contar com os desgastes de viatura, combustível e fardamento de pessoal;
- Em cada reintegração de posse, a polícia utiliza em média 150 homens, diminuindo assim seu efetivo, reduzindo a segurança urbana, o que poderá aumentar a ação de marginais na cidade;³⁵

Assim, segundo (MARTINS, 2007, p.31), em se tratando de outro conflito agrário onde o MST era parte, ele dirá que:

O problema fica evidenciado no âmbito do direito quando a forma de **atuação do judiciário**, eminentemente nas esferas dos Tribunais de primeira instância e do Poder Executivo que **atua repressivamente (polícia), enquanto agências de controle social tendem, via de regra, a criminalizar as condutas dos integrantes do movimento**, e conseqüentemente, espalhar a visão deturpada de ilegitimidade da luta pelo direito à terra. Grifo nosso.

Desta forma, podemos perceber como se dá os “etiquetamentos” usados pelo “braço armado” do Estado e o próprio Poder Judiciário. É interessante também constatar que esses processos de reintegrações de posse se dava em uma rapidez, que chegava a ser absurda, porque para dar uma liminar contra os Sem Terras é tão rápida e desapropriar um imóvel rural que não cumpre os pré-requisitos da lei é de uma morosidade sem tamanho?

³⁴Aqui fica claro que a própria corporação reconhece que as famílias não são providas de recursos e que, ao nosso ver, é papel do Estado suprir essas necessidades básicas.

³⁵O aumento da violência não se dá em detrimento ao efetivo de policiais, e sim da falta de políticas públicas que fortaleçam a educação, moradia, saúde, lazer e cultura. Ademais, o termo marginal significa aqueles que vivem as margens, as margens de todos esses direitos já citados anteriormente.

5 SURGE UM “GRILO” NA ROÇA DE CACAU: o coelho x sem-terras

Desde a última reintegração de posse e da nova ocupação, a senhora Sílvia a “viúva”, não mais entrou com pedido de Reintegração de Posse, e as famílias acampadas ficaram no aguardo da desapropriação da área para fins de Reforma Agrária. Alguns populares da região comentam que ela teria falecido e que a sua única herdeira não deseja possuir o imóvel, porém, em 2014, surge mais um conflito.

Esta é a parte da nossa pesquisa que terá como objetivo mostrar como se deu o processo de reintegração de posse da Ação Reivindicatória nº 0000684-05.2014.8.05.0038. Esse processo foi dado entrada pelo Sr. Manoel Marques Coelho³⁶ contra os ocupantes da fazenda Santa Luzia, denominada pelo MST, como já mencionamos, como acampamento Diolinda Alves.

Deste modo, surge então uma nova peça acusatória, onde envolve de um lado latifundiário³⁷, e do outro Sem Terras, algo corriqueiro na história desse país.

Seguindo sobre o caso em tela, os advogados do requerente da ação reivindicatória contra os acampados da fazenda Santa Luzia, se fortaleceram em termos jurídicos em Carta de Adjudicação³⁸ expedida pelo Juiz de Direito da 2º Vara Civil de Teresina-PI, matriculado sob o nº 4747, em 30 de agosto de 2013, no CRIH do Ofício de Camacan-BA³⁹. Será que é mais um caso de *grilagem de terras*?⁴⁰

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacan-BA na sua Decisão de 7 de maio de 2014, indefere a proteção possessória pretendida pelo requerente e diz que,

³⁶Percebamos que após quase 15 (quinze) anos de luta, es que surge um “novo” proprietário da fazenda Santa Luzia, reivindicando uma suposta posse.

³⁷É dito que esse Sr. Manoel é latifundiário, pois em pesquisa feita pelo advogado das famílias dos Sem Terra, foi descoberto que ele tem em seu nome várias fazendas nos Estados do Piauí, Pará, Espírito Santo, São Paulo, além claro da Bahia, onde só na região sul, são quase 10 (dez) fazendas em seu nome.

³⁸Entende-se por carta de adjudicação a transferência de um determinado bem do seu antigo proprietário a um adquirente que assume totais direitos sobre o mesmo.

³⁹Como pode haver duas matrículas, ou seja, duas escrituras para o mesmo imóvel?

⁴⁰Antigamente as pessoas, além de demarcarem as terras através do grito em cima das colinas, (ver o filme “Narradores de Javé), era comum um coronel da época das capitâneas hereditárias fazer grilagem. Essa grilagem se dava da seguinte forma: primeiro, se colocava um papel com uma escritura falsa de uma determinada terra dentro de uma gaveta; segundo, jogava grilos ainda vivos dentro da gaveta e deixavam eles lá dentro por uma à duas semanas; por fim, tirava o papel que já aparentava estar velho por conta da sujeira que os grilos fizeram e o coronel com seus capitães do mato invadiam pequenas propriedades de terras e expulsavam os pequenos agricultores dizendo que ele tinha comprado aquela terra, e que o documento que estava em suas mãos era a prova.

In casu, a parte autora efetivamente provou deter a posse do imóvel, proprietário do imóvel rural supracitado. Contudo, **não provou o esbulho, a perda da posse e a data do alegado esbulho já que a documentação colacionada a peça inaugural não é suficiente para o cumprimento dos requisitos legais** para a concessão da medida em caráter liminar. (Processo nº 684-05/2014). Grifo nosso.

O Juiz de Direito ainda solicita que no prazo de 15 (quinze dias), seja ofertada a contestação, como reza o artigo 285 do antigo CPC que diz: *Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendida provar: I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II – se a recusa for havida por ilegitimidade.*

Os Sem Terra do acampamento Diolinda Alves, ao terem ciência do fato através da presença da Oficiala de Justiça, foram em busca de uma solução. Através de uma reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo com a Ouvidoria Agrária do INCRA, no final do mês de maio de 2014, ficou definido que a comissão iria oficializar o Juiz da Comarca de Camacan-BA, pois antes de qualquer decisão proferida, isto é, o cumprimento de mandato de reintegração de posse, ouça primeiro o INCRA e a CDA, conforme orienta a Recomendação Conjunta nº CGJ-CCI-01-2013, mediante a qual os Desembargadores Ivete Caldas Silva Freias Muniz e Antônio Pessoa Cardoso recomendam aos Juízes de Direito do Estado da Bahia, no âmbito de suas competências, que observem o parágrafo único do artigo 91, da Lei 10.845-2007-LOJ, que dispõe: (...) *“Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”*.

Com base nessa lei, os acampados acreditavam que o juiz não poderia julgar o processo sem passar pelo conhecimento do INCRA, entretanto, o juiz “ao lado da justiça que tarda mais não falha”, - que nesse caso não tardou por conta que um dos envolvidos era latifundiário - julgou o caso à *revelia*⁴¹ e posteriormente decidiu a favor do requerente e elaborou um MANDADO DE INTIMAÇÃO P/DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL AGRÍCOLA. Nela o Juiz dá um prazo de 15 (quinze) dias da data de sua intimação que foi no dia 17 de julho de 2014, para que haja uma **desocupação espontânea por parte dos ocupantes, sob pena de desocupação forçada. Caso não haja a desocupação no prazo supra, será requisitada força policial para a imediata desocupação. Sob as cominações legais.**

⁴¹Entende-se por revelia quem não cumpriu o prazo legal para apresentar uma contestação.

Foi então que os Sem Terra chegaram a um entendimento que a outra saída – além da resistência – também seria fazerem presentes através de um advogado, em busca de garantir seus direitos. O advogado contratado pelas famílias acampadas manifestou-se no processo com um pedido de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR.

O pedido de embargo de terceiros teve como pilares de sustentação para a comprovação da posse dos acampados, contratos de compra e venda de produtos agrícolas, contratos de empréstimo de instituições financeiras, declarações de autarquias do poder executivo tais como serviços de transporte escolar, funcionamento de escola e até mesmo declaração de prestação de serviço espiritual por parte de uma igreja evangélica. Todos esses requisitos foram provados que existem há mais de 10 (dez) anos.

O advogado das famílias acampadas também teve a perspicácia, como dizia o professor argentino Warat, de “enxergar o visível por trás do invisível”, e pesquisar a respeito da carta de adjudicação citada pelos advogados do requerente e descobrir que tudo não se passava de **mais um caso de tentativa de grilagem de terras, desta vez uma grilagem moderna**⁴². O fato é que, segundo investigações pelo advogado dos acampados, o processo nº 0017970-86.2012.8.0140 determina a imediata suspensão e anulação da adjudicação, bem como que seja determinado ao Oficial de Registro de Imóveis da primeira Circunscrição da Comarca de Ilhéus, não mais expeça Certidões referente ao bem em relevo.

Um ano após essa decisão no Piauí, num “toque de magia”, aparece um processo contra acampados que não são processados há quase dez anos e, com base em um único registro de imóvel elaborado pelo cartório de Camacan-BA, fez-se o presente ato.

Ao receber os autos, no último dia que poderia ter para dá entrada com a ação por parte dos embargantes (acampados), o Juiz da Vara Civil de Camacan-BA na decisão nº 1.337-07/2014, julgou favorável à manutenção de posse para os embargantes.

O Ministério Público foi solicitado a proferir seu parecer e julgou favorável pela manutenção da posse das famílias acampadas. Após dada a sentença em primeiro grau, os advogados do Sr. Manoel deram entrada a um pedido de apelação ao Tribunal de Justiça da Bahia. A apreciação da apelação por parte dos Desembargadores ocorreu em

⁴² É bom lembrarmos que Sem Terra não grila terras e muito menos atea fogo em cartórios de registro de imóveis. Isso quem faz é o próprio latifúndio.

meados do mês de setembro de 2015, onde no dia do julgamento as famílias acampadas se fizeram presentes juntamente com seu advogado.

A apelação foi negada pelo relator do processo – Desembargador LIDIVALDO REAICHE – e seguido pelos demais Desembargadores da turma. Segundo decisão, “*os Embargos de Terceiro constituem remédio idôneo posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato praticado em demanda judicial alheia.*” (fls. 7 do Acórdão – apelação de nº 0001337-07.2014.8.05.0038).

Segue o relator argumentando contrária a aceitação da apelação que, “*no caso sub oculi, observa-se que a propriedade alegada pelo Apelante funda-se em título inexistente, posto que a Ação Reivindicatória no 0017970-86.2012.8180.0140, proposta na Comarca de Teresina-PI foi declarada nula, e por conseguinte todos os atos posteriores e seus efeitos, a exemplo da Carta de Adjudicação, expedida nos respectivos fôlios, e que lastreou o acolhimento do pleito da segunda Ação Reivindicatória na Comarca de Camacan.*” (fls. 7-8 do Acórdão – apelação de nº 0001337-07.2014.8.05.0038).

6 CONCLUSÃO

Em todas as ocupações que o movimento dos Sem Terra efetuou nesse caso, fica claro a agilidade que o sistema judiciário atua, quando o pano de fundo principal é a propriedade privada. O problema é que uma parcela da sociedade brasileira “desinformada” acredita nas “falácias”, ditas pelos meios de comunicação de massa, e acabam reproduzindo o mesmo discurso que criminaliza os Movimentos Sociais. Ademais, algumas decisões respeitaram o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas em outras sequer as famílias acampadas tiveram chances de serem ouvidas.

O grande gargalo das decisões dos Magistrados que decidem contra o MST, é que esses ou são “esclerosados”, ou esquecem-se da história e de como esse “país continente” foi se configurando, ou os mesmos se servem da “parcialidade ideologia” vinda de berço. Para que a Justiça seja de fato justa, as vantagens para uns precisam deixar de existir e a imparcialidade se potencializar, entretanto, o que verificamos é a parcialidade reinando em favor da elite brasileira.

Ora, se fizermos um breve levantamento de quem são os Magistrados que julgam a maioria dos processos contra o MST, verificamos que são grandes proprietários

de terras sejam diretas ou indiretamente. Não podemos permitir que decisões que tratam sobre o direito de “viver” sejam levadas a margem da CRF/88, e o direito de propriedade privada seja alojada no topo do ordenamento jurídico acima do direito à vida.

Destarte, não nos restam dúvidas que as ações promovidas pelo MST além de seres legítimas, são necessárias para que haja um processo de emancipação humana.

Com todas essas inquietações e levantamentos, apenas nos resta resgatar novamente as palavras da professora Vera Regina em dois momentos: a um, sobre a base legal que se funda o MST; a dois, qual é o verdadeiro motivo pelo qual famílias, como dito no começo da nossa pesquisa, arriscam suas vidas por um pedaço de terra. A mesma CRF/88 que reconhece o direito de propriedade, é a mesma – como se fosse uma concha de retalhos – que segundo Vera Regina reconhece,

A “cidadania”, a “dignidade da pessoa humana⁴³”, “os valores sociais do trabalho⁴⁴ e da livre iniciativa”, como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, incisos II a IV). Enuncia, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil **“construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”** (art. 3º, incisos I, III e IV). (ANDRADE, 2008, p.37). Grifo nosso.

Sobre o segundo momento, Vera Regina vai dizer que:

O principal alvo do movimento não é a propriedade que estão ocupando, mas a União, que deve agilizar o processo de Reforma Agrária, concedendo mais terras aos que querem produzir, desapropriando as grandes fazendas improdutivas deste país. **O dolo não é se apropriar daquela terra, ao ilícito, mas sim fazer com que o Governo Federal exerça seu poder de soberania, desapropriando a fazenda ocupada e outras para realização de reforma agrária, não havendo, portanto, usurpação”.** (ANDRADE, 2008, p.48). Grifo nosso.

Em um país que privilegia os que detêm capital para se promoverem e conseguirem benefícios principalmente político, é de se pensar uma forma para que a justiça social seja recolocada em discussão juntamente com o protagonismo da classe

⁴³A vida em baixo de barracos de lona preta não é digna, mas, no momento que o Estado atua colocando em prática alguns direitos sociais proclamados pela CRF/88, essas pessoas começaram a ter dignidade no seu sentido amplo da palavra.

⁴⁴Lembramos, em relatório efetuado pela polícia militar que em várias ocupações do MST relatadas, uma das primeiras atividades é a produção de alimentos, isto é, o plantio.

trabalhadora, e assim todo o discurso progressista possa sair do papel e se concretizar para aqueles/as que realmente precisam.

Com essas palavras, nos resta lembrar a frase que leigos e estudiosos conhecem bem, “*a justiça é para todos/as*”. Sendo assim, que seja para todos/as, e não, ao arrepio da justiça social, para uma minoria privilegiada que detém os meios de produção em grande escala e que se apropria do poder político e midiático – são 7 (sete) famílias no Brasil que dominam os meios de comunicação em de massa – para publicar quando bem vos interessa, aos quatro ventos do país, qual ser humano deve ser rotulado como “criminoso”, “bandido”, “delinquente”, “baderneiro”, “arruaceiro”, “vadio” e por fim usado como se fosse uma mercadoria que é trocada a cada época. E vale lembrar, portanto, que a luta desses acampados/as segue em vários campos de batalha, seja na dimensão administrativa – possibilidade de desapropriação da área via INCRA, claro fazendo pressão para que o Estado desaproprie a área para fins de Reforma Agrária, ou até mesmo no âmbito jurídico, ou seja, uma futura ação de usucapião coletivo. O gargalo é que essa última alternativa trabalha diretamente em diálogo profundo com a conscientização da propriedade privada para quem a detém e, sobre isso, deixaremos para que o *tempo*, de uma forma mística, responder.

EL MST EN EL SUR DE BAHIA: El caso de la hacienda Santa Luzia

Saulo Lúcio Dantas

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar el discurso jurídico y los medios de comunicación de un conflicto de tierras en particular en la región sur de Bahía, que se ha ido extendiendo por cerca de dieciséis (16) años. Dentro del conflicto analizado, estudiamos cuáles son los supuestos legales utilizados por los grandes propietarios que buscan detener la acción del Movimiento de los Sin Tierra - MST, especialmente la profundización de los fundamentos legales y los medios utilizados para penalizar las acciones del MST. Para ello, hicimos una pequeña literatura con algunas teorías que tratan de explicar el fenómeno de la delincuencia del Sistema Penal y Criminología en su conjunto, más allá de los límites de los embasarnos en teorías críticas de la ley y la sociología. Por otra parte, las fuentes orales y la investigación de campo de la historia real, de modo que pudieran informar de los acontecimientos en los últimos años. Por lo tanto, la metodología utilizada para tal hazaña era también para incluir una investigación de campo en conflicto - el campo - donde se recopiló información y declaraciones, y foros

de Condado de Camacã y Itabuna - ciudades del sur de Bahía - en el beneficio de tener acceso al proceso de corte como investigación documental para intentar descubrir qué había detrás de los discursos jurídicos, tanto de los abogados y los jueces. Sobre la base de estos puntos anteriores, esta investigación tanto en el sesgo de la exégesis y el contexto social, tiene el fondo de la responsabilidad social de carácter debe tener el gobierno de Brasil, principalmente a través de su sistema judicial en los ensayos que involucran a trabajadores rurales organizados como la clase social, por un lado, y por otro lado las grandes propiedades, al amparo de la capital financiera y el estado mismo. Por último, nuestra intención no es hacer declaraciones tantas veces ya repetidas a lo largo de la historia agraria brasileña, pero para llevar a cabo diversas preocupaciones y problemas que se encuentran en disputas por la tierra - en particular el caso de la Santa Luzia - de modo que la debate acerca de los derechos fundamentales de la persona humana, la criminalización de los movimientos sociales, la (im)parcialidad del poder judicial y el papel de los medios en la formación de la opinión pública, se colocan bajo control en este juego de la vida.

Palabras-clave: MST. Estado. Derecho. Criminología; Conflictos Agrários

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina de. *A construção social dos conflitos agrários como criminalidade*.

ANDRADE, Vera Regina de. *Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?* Revista eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ. 05.05/08. Disponível em: <www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp>.

ALVAREZ, Marcos César. *Teorias clássicas e positivistas*.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BETTO, Frei. *Fidel e a Religião*. 1º Edição. Ed. Brasiliense. São Paulo. 1985.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei 5.869/73).

BRASIL. *Código Civil* (Lei 10.406/2002).

CALDART, Roseli Salette. *Pedagogia do Movimento Sem Terra*. 3º Edição. São Paulo. Ed. Expressão Popular, 2004.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2013.

FLORESTAN, Fernandes. *Sociologia Crítica e militante*. Octávio Ianni (org). São Paulo: Expressão Popular, 2004.

MARTINS, Daniele Comin. *A criminalização dos movimentos Sociais e a Luta por Terras no interior do Paraná – O Caso de Quedas do Iguaçu*. *Unioeste*. V.7. Nº12 – 1º sem 2007.

MORISSAWA. Mitsue. *A História da luta pela Terra e o MST*. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os conflitos urbanos no Recife: o caso do Skylab*. *Revista crítica de ciências sociais*. Nº11, 1983.

STEDILE, MANÇANO. Brava Gente. *A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. Ed. Fundação Perseu Abramo. 3º Reimpressão, 1996.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. D'AVILA, Fábio Roberto. CARVALHO, Salo de. *O direito penal na “luta contra o terrorismo”. Delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais – o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra*. *Sistema Penal & Violência*. Revista eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre. V 4. Nº 1. Janeiro/junho de 2012.